

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 16.514/04/1^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010058351-94
Impugnante: Gerardo Bastos S/A Pneus e Peças
Proc. S. Passivo: Emílio Sanches
PTA/AI: 02.000159809-16
CNPJ: 07.270366/0005-53
Origem: DF/Postos Fiscais/Belo Horizonte

EMENTA

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - PNEUMÁTICOS - FALTA DE RETENÇÃO E RECOLHIMENTO DO ICMS/ST. Constatado venda de pneumáticos por contribuinte estabelecido no Estado de São Paulo a contribuinte mineiro, destinados a consumo, sem a retenção e recolhimento do ICMS/ST, relativo ao diferencial de alíquota, conforme disposto no item 2 do § 1º do artigo 249 do Anexo IX do RICMS/96. Infração caracterizada. Exigências fiscais mantidas.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA . Por emitir documento fiscal com falta de qualquer requisito ou indicação exigida em regulamento. Infração caracterizada, legitimando-se a cobrança da Multa Isolada prevista no artigo 54, inciso VI, da Lei nº 6763/75.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a remessa de pneumáticos destinados a consumo de contribuinte mineiro, sem a retenção e recolhimento do ICMS devido por substituição tributária. Exige-se ICMS/ST, MR e Mi prevista no artigo 54, inciso VI, da Lei nº 6763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 17, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 53 a 55.

A 1ª Câmara de Julgamento, na sessão do dia 30/11/2000, deliberou converter o julgamento em diligência, a qual é cumprida pela Procuradoria (fls. 60/77).

DECISÃO

Analisando as peças que compõem os autos, verifica-se que a infração está caracterizada e devidamente comprovada nos termos do artigo 249, item 2, §1º, Anexo IX, do RICMS/96.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A Impugnante, estabelecimento do Estado de São Paulo, vendeu pneumáticos a contribuinte mineiro, destinados a consumo, conforme Nota Fiscal nº 005924, de 23/09/1999, sem a retenção e recolhimento do ICMS/ST, relativo ao diferencial de alíquotas, devido a Minas Gerais.

Como se vê, o Contribuinte de outro Estado, nas saídas de pneumáticos destinadas a consumo de contribuinte mineiro, é responsável, na condição de substituto, pela retenção e recolhimento do imposto relativo à diferença entre as alíquotas interna e interestadual, nos termos do artigo 5º, § 1º, item 6 e artigo 12, § 2º, da Lei nº 6763/75.

Consideram-se corretas, portanto, as exigências constantes do Auto de Infração, de ICMS/ST, MR/ST prevista no artigo 56, inciso II, § 2º, bem como da MI prevista no artigo 54, inciso VI, ambos da Lei 6763/75.

As demais alegações trazidas aos autos pela Impugnante não têm o condão de invalidar a formalização do presente crédito tributário.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Sérgio Torres Moreira Penna e Cássia Adriana Lima Rodrigues.

Sala das Sessões, 07/04/04.

Mauro Rogério Martins
Presidente/Revisor

Windson Luiz da Silva
Relator

WLS/EJ